



Canil / Gatil Intermunicipal da RESIALENTEJO

REGULAMENTO DO CANIL/GATIL INTERMUNICIPAL DA RESIALENTEJO

PREÂMBULO

O Canil/Gatil Intermunicipal da RESIALENTEJO, anteriormente conhecido como Canil / Gatil Intermunicipal da AMALGA, abreviadamente designado por CAGIA, é um projeto conjunto dos municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Beja, Castro Verde, Cuba, Moura, Ourique, Reguengos de Monsaraz, Serpa e Vidigueira, situando-se no Parque Ambiental do Montinho.

O CAGIA veio dar cumprimento ao disposto nos Decretos-Leis n.ºs 314/2003 e 315/2003, ambos de 17 de dezembro de 2003, que atribuem aos municípios, entre outras, as competências de recolha e encaminhamento dos animais domésticos de companhia abandonados, abrangendo hoje igualmente o disposto na Lei n.º 27/2016 e na Portaria 146/2017.

Dado que a maioria dos municípios não dispunha de Canis / Gatis, a AMALGA levou a cabo a construção do CAGIA, que é um Canil / Gatil coletivo, o qual entrou em funcionamento em 1 de julho de 2010.

O CAGIA veio assim dar resposta às necessidades dos seus associados e responder à problemática dos animais errantes, tendo em conta os mais altos parâmetros ambientais e de bem-estar animal.

Em 2012, com a extinção da AMALGA, a gestão do CAGIA passou para a RESIALENTEJO tendo agora a designação de Canil/Gatil Intermunicipal da RESIALENTEJO.

CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a definição das condições gerais de funcionamento e utilização do CAGIA, pelos municípios e pelo público em geral, bem como a definição dos termos gerais da prestação do serviço público de recolha, alojamento, adoção, occisão e eliminação de cadáveres (incineração) da população canina e felina.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Canil/Gatil Intermunicipal da RESIALENTEJO (CAGIA)** — O equipamento instalado fisicamente no Parque Ambiental do Montinho, sito na Herdade do Montinho, freguesia de Santa Clara do Louredo, concelho de Beja, que visa apoiar o cumprimento dos requisitos legais da atividade de canil-gatil, e à realização de atos de prestação de serviço público de profilaxia médica veterinária determinados, exclusivamente, pelas autoridades sanitárias competentes.
- b) **Médico Veterinário Municipal (MVM)** — A Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia dos Municípios que recorram aos serviços do CAGIA, com a responsabilidade oficial pela direção e coordenação do CAGIA bem como, pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitárias determinadas pelas Autoridades Competentes, Nacionais e Regionais, promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal.
- c) **Autoridade Competente** — DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, as Direções Regionais de Agricultura (DRA/s), enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais, os Médicos Veterinários Municipais, enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Concelhias, as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia dos Concelhos aderentes, enquanto Autoridades Administrativas e a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia Municipal (PM), enquanto Autoridades Policiais.
- d) **Serviço de Profilaxia da Raiva** — Serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista a erradicação da doença.
- e) **Pessoa Competente** — A pessoa que demonstre, junto da Autoridade Competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia.
- f) **Dono ou Detentor** — Qualquer pessoa, individual ou coletiva, que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título temporário, um animal perigoso ou potencialmente perigoso, ou que seja responsável pelos animais de companhia, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
- g) **Animal de companhia** — Qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;

- h) **Animal abandonado** — Qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas legalmente constituídas, presumindo-se como tais aqueles que, tendo sido recolhidos, não sejam reclamados no prazo de 15 dias;
- i) **Animal errante ou vadio** — Qualquer cão ou gato de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor.
- j) **Animal perigoso** — Qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
- Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - Tenha ferido gravemente, ou morto, um outro animal fora da propriedade do detentor;
 - Tenha sido declarado voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
 - Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.
- k) **Animal potencialmente perigoso** — Qualquer animal que, devido às suas características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças incluídas na Portaria 422/2004, de 24 de abril — Cão de Fila brasileiro; Dogue argentino; *Pit Bul Terrier*; *Rottweiler*; *Staffordshire Terrier americano*; *Staffordshire Bull Terrier*; *Tosa inu* — bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas raças ali referidas;
- l) **Ofensas graves à integridade física** — Ofensas ao corpo ou saúde de uma pessoa de forma a:
- Privá-lo de órgão ou membro, ou a desfigurá-lo — grave e permanente;
 - Tirar-lhe ou afetar-lhe de maneira grave, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou linguagem;
 - Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - Provocar -lhe perigo para a vida.
- m) **Centro de Recolha** — Qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais/intermunicipais;
- n) **Identificação** — A aplicação subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único e permanente, seguido do preenchimento da ficha de registo;
- o) **Cápsula** — O implante eletrónico que contém um código com um número de dígitos que garanta a identificação individual do animal e permita a sua visualização através de um leitor;
- p) **Leitor** — O aparelho, destinado à leitura e visualização do código constante da cápsula;
- q) **Ficha de registo** — O modelo aprovado pela DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, no qual se insere um conjunto de dados que identificam o animal e o seu detentor, permitindo o seu registo;
- r) **Base de dados nacional** — O conjunto de informação coligida informaticamente no território nacional, a partir das fichas de registo;

- s) **Cão adulto** — Todo animal de espécie canina com idade igual ou superior a um ano de idade;
- t) **Gato adulto** — Todo animal de espécie felina com idade igual ou superior a um ano de idade;
- u) **Cão-guia** — Todo o cão devidamente treinado através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito para acompanhar como guia pessoas cegas ou amblíopes, nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março;
- v) **Cão de caça** — O cão que pertence a um indivíduo habilitado com carta de caçador atualizada e que é declarado como tal pelo seu detentor;
- w) **Adoção** – Processo ativo tendente ao acolhimento de um animal;
- x) **Animal com fins económicos** — O animal que se destina a objetivos e finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda, utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação;
- y) **Taxa de Referência** – Valor da taxa N de profilaxia médica para o ano em curso;
- z) **Animal para fins militares ou policiais e de segurança pública** — O animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança e que se destina aos fins específicos destas entidades;
- aa) **Animal para experimentação ou investigação científica** — O carnívoro doméstico selecionado para este objetivo, multiplicado em biotérios licenciados para ser fornecido exclusivamente a estabelecimentos de investigação e experimentação, ensino ou para multiplicação em outros biotérios, conforme previsto na Portaria n.º 100/92, de 23 de Outubro;
- bb) **Açaimo funcional** — O utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder;
- cc) **Animal suspeito de raiva** — Qualquer animal que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário;
- dd) **Via ou lugar público** — Via de circulação tanto para carros como para peões, designadamente passeios, avenidas, pracetas, zonas verdes, áreas urbanizadas e praias;
- ee) **Dejetos de animais** — Excrementos provenientes da defecção de animais na via pública.

Artigo 3º

Finalidade do CAGIA

O CAGIA tem como finalidade o cumprimento, pelos municípios que o integram, dos requisitos legais em vigor atribuídos aos “Centros de Recolha Oficiais de Animais de Companhia”, bem como a realização dos atos de profilaxia médica determinados pelas Autoridades Sanitárias Competentes.

Artigo 4º

Gestão e Direção e Coordenação Técnica

1. A gestão e funcionamento do CAGIA são assegurados pela RESIALENTEJO, no estrito cumprimento do presente Regulamento e da restante legislação aplicável, bem como do contrato outorgado com os municípios participantes.

2. A Direção e Coordenação Técnica do CAGIA cabem aos Médicos Veterinários Municipais, no âmbito das competências específicas dos MVMs decorrentes do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

3. A direção e coordenação técnica do CAGIA serão atribuídas a dois MVM em simultâneo, de forma rotativa pelos municípios associados, pelo período de 2 meses ou outro que se venha a entender mais adequado.

Artigo 5º

Maneio, Alimentação e Cuidados de Saúde Animal

1. A alimentação dos animais alojados no CAGIA deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente balanceada e equilibrada (ração húmida e seca), segundo instruções do MVM ou de pessoa competente, para tal designada, exceto nos casos particulares em que seja determinada a confeção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas dos animais.

2. Todos os animais alojados no CAGIA devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.

3. Todos os animais alojados no CAGIA são submetidos a controlo sanitário e terapêutico, determinado pelo MVM, nomeadamente, desparasitações ou outros julgados convenientes.

4. Os tratadores de animais ou pessoa para tal designada pelo MVM, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CAGIA informando-o, sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento e fisiológicas, tais como:

- a) Alterações de comportamento e perda do apetite;
- b) Diarreia ou obstipação, com modificação do especto das fezes;
- c) Vómitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
- d) Alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas;
- e) Presença de parasitas gastrointestinais e externos.

5. Os tratadores de animais ou pessoa para tal designada pelo MVM, devem proceder aos tratamentos ou ações de profilaxia médico-sanitária aos animais alojados no CAGIA, que lhes forem determinados, sob a sua supervisão.

Artigo 6º

Identificação do Animal e Registo

1. Aos animais que dão entrada no CAGIA, é-lhes atribuída uma chapa metálica de identificação, que é presa à coleira ou aposta na respetiva jaula.

2. Os serviços mantêm atualizado o movimento diário dos animais do CAGIA.

Artigo 7º

Identificação do Dono ou Detentor

1. Os animais encontrados na via pública, são objeto de uma observação pelos serviços de forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.
2. No caso de ser identificado o dono ou detentor este, será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado, sendo esterilizado e encaminhado para adoção
3. No caso referido na parte final do número anterior, não haverá direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo legalmente previsto.

Artigo 8º

Normas de Funcionamento do CAGIA

1. O CAGIA funciona de acordo com a escala de serviços mensal afixada no local.
2. As pessoas estranhas aos serviços só podem ter acesso ao CAGIA quando devidamente autorizadas e acompanhadas por um funcionário afeto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.
3. Está interdito o acesso à zona de sequestro e occisão, de pessoas estranhas ao CAGIA, sem prévia autorização de um dos MVM.
4. A alimentação e/ou abeberamento dos animais que se encontrem no interior do CAGIA é da exclusiva responsabilidade do mesmo, não sendo permitida a utentes/visitantes trazer ou dar aos animais qualquer tipo de alimento ou bebida.

CAPÍTULO 2 – COMPETÊNCIAS DO CAGIA

SECÇÃO I

(Âmbito de Atuação)

Artigo 9º

Âmbito

1 — A atuação dos serviços do CAGIA integra:

- a) Profilaxia da raiva;
- b) A execução das ações de profilaxia médico-sanitária, consideradas obrigatórias pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes;
- c) A identificação dos animais de companhia em regime de campanha, se assim for determinado pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes, no âmbito da legislação específica aplicável;
- d) Receção e recolha de animais;
- e) Adoção ou devolução de animais;
- f) Promoção do bem-estar animal;
- g) A vacinação e colocação de dispositivos de identificação nos animais;
- h) A esterilização cirúrgica de determinados animais vadios para adoção;
- i) Atividades de sensibilização e pedagogia;
- j) Informação sobre o CAGIA e respetivas ações.

2 — As ações de profilaxia da raiva englobam:

- a) A vacinação antirrábica;
- b) A captura de animais;
- c) O alojamento de animais;
- d) O internamento obrigatório e sequestro de animais;
- e) A observação clínica;
- f) A occisão de animais.

SECÇÃO II

(Captura, Alojamento, Sequestro e Observação Clínica)

Artigo 10º

Captura de Animais

1. Serão capturados e internados os seguintes animais:

- a) Os animais raivosos;
- b) Os animais suspeitos de raiva;
- c) Os animais agredidos por outros, raivosos ou suspeitos de raiva;
- d) Os animais encontrados na via pública, em transgressão das normas legais em vigor, ou em quaisquer lugares públicos, nomeadamente, canídeos e felinos, quando não acompanhados

pelos donos ou estes não apresentem o respetivo boletim sanitário e licença no ato de captura;

e) Os animais cujo sequestro ou quarentena seja legalmente determinado ou cujo alojamento decorra da recolha compulsiva imposta pelas autoridades competentes.

2. A captura de animais é realizada em conformidade com a legislação em vigor e de acordo com as normas da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, utilizando o método mais adequado ao caso concreto e salvaguardando-se o bem-estar animal, nomeadamente:

- a) Uso de locais e alimentos atrativos;
- b) Caixas;
- c) Coleiras e trelas;
- d) Laço em sistema rígido;
- e) Laço em sistema flexível;
- f) Rede de andar;
- g) Rede de arremesso;
- h) Rede bordeada a corda;
- i) Rede com arco.

4. Serão recolhidos compulsivamente:

- a) Os animais que, em propriedade pública ou privada, evidenciem abandono e faltas graves ao nível de alojamento e bem-estar animal;
- b) Os animais que representem perigo para a saúde e segurança de pessoas e bens;
- c) Os animais detidos em excesso ao número permitido por lei, após notificação do dono e fixação de prazo para cumprimento voluntário.

5. Para a recolha referida no número anterior, poderá ser solicitada a emissão de mandato judicial, ficando a cargo do proprietário do(s) animal(is) o pagamento do valor de remoção de animais prevista na tabela de preços, bem como os demais encargos resultantes de recolha.

6. Todos os animais que dão entrada no CAGIA devem fazer-se acompanhar de uma solicitação de receção (anexo I) devidamente preenchida e assinada pelo MVM do concelho de origem.

7. A brigada de captura é acompanhada, sempre que possível, por agentes da Autoridade Policial.

8. Cada ação de recolha/captura deve ser planeada e autorizada pelo MVM ou coordenada por pessoa competente, especialmente, designada para tal efeito, pelo mesmo, para que o número de animais capturados não exceda a capacidade do CAGIA, exceto em situações com carácter urgente e ou outras devidamente fundamentadas.

9. Quando seja o MVM de um município Integrante a solicitar uma recolha, este deve identificar precisamente a localização e estado de saúde do animal, sob pena de, não se encontrando o animal por deficiência nas indicações fornecidas, o custo da deslocação ser imputada ao respetivo município.

Artigo 11º

Entregas Voluntárias de Animais

1. Os detentores de animais de companhia que se virem impossibilitados de se manterem na detenção, em virtude de circunstâncias supervenientes, designadamente por doença ou limitações físicas de que venha o detentor a sofrer, podem requerer a recolha do animal.
2. Os detentores que queiram pôr termo à detenção de animal de companhia, fora das circunstâncias referidas no número anterior, e esgotadas as possibilidades de cedência do animal, devem recorrer às associações zoófilas para obter auxílio no processo de cedência.
3. A entrega de animais referida nos números anteriores fica condicionada à existência de vaga no Canil/Gatil, ao preenchimento pelo apresentante do animal de uma Declaração de Alienação Animal (Anexo II), à apresentação dos documentos que o MVM determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal e ao pagamento das taxas devidas.
4. A entrega de animais fica dependente do pagamento de uma taxa de entrega e do transporte, quando este seja realizado pelo CAGIA.
5. No caso de animais jovens sem capacidade autónoma de sobrevivência a entrega para adoção apenas será aceite quando estes forem acompanhados da respetiva mãe em fase de aleitamento.

Artigo 12º

Alojamento

São alojados, no CAGIA, os seguintes grupos de animais:

- a) Vadios ou errantes, por um período mínimo de 15 dias;
- b) Que recolhem ao CAGIA no âmbito de ações de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) Que constituem o quadro de adoção, por um período máximo de 8 dias;
- d) Que recolhem ao CAGIA como resultado de ações de recolha compulsiva determinada pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente:
 - i) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;
 - ii) Razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

Artigo 13º

Restituição aos Donos e Detentores

1. Os animais nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, podem ser entregues aos seus donos ou detentores desde que, cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor, incluindo a aplicação do sistema de identificação eletrónica e respetivo registo, caso ainda não possua, e a esterilização, quando seja legalmente obrigatória, e pagas as despesas de manutenção dos

mesmos, referentes ao período de permanência no CAGIA, de acordo com o estabelecido no Regulamento e Tabela de Preços.

2. Os animais referidos na alínea d) do artigo anterior, são restituídos uma vez cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 e mediante prova, à autoridade competente, de que a irregularidade cessou.

3. Serão doados os animais sem dono aparente a quem demonstre possuir meios necessários para proporcionar boa qualidade de vida a estes, findo os prazos legais para a sua reclamação e de acordo com sob parecer prévio do MVM.

4. Os animais devolvidos ou adotados serão obrigatoriamente vacinados com as vacinas obrigatórias por lei, identificados por meio eletrónico (micro-chip) e registados na junta de freguesia de residência do proprietário.

Artigo 14º

Casos Sociais

1. São considerados casos sociais os casos em que o proprietário identificado do animal a recolher pelo CAGIA não tenha comprovadamente condições económicas de assumir os encargos relativos à respetiva captura, transporte e estadia.

2. A condição de “caso social” será atestada pelo MVM conjuntamente com os serviços sociais do município Integrante correspondente.

3. Nos “casos sociais” o município Integrante correspondente poderá optar por assegurar o pagamento dos encargos referidos no número um, caso em que o MVM respetivo requisitará o pagamento ao competente serviço do município, o qual o aprovará e enviará à RESIALENTEJO para faturação.

4. Sempre que, por motivos de urgência, não seja possível assegurar o procedimento constante do número anterior, o MVM regularizará a situação no prazo de cinco dias contados desde a recolha do animal.

5. Caso o município Integrante correspondente não assuma o pagamento referido no número um, este será integralmente imputado ao proprietário em questão.

Artigo 15º

Casos Judiciais

1. São considerados casos judiciais os animais que deem entrada no CAGIA acompanhados de autos das autoridades judiciais, animais envolvidos em processos de tribunal ou animais agressores.
2. Estes casos são diretamente tratados pelo MVM do município de proveniência do animal, independentemente do MVM que estiver de serviço no CAGIA.
3. O MVM deve informar o proprietário do animal dos procedimentos a adotar e dos prazos legais correspondentes.
4. O MVM deve resolver estes casos escrupulosamente dentro dos prazos estabelecidos por lei a fim de não onerar quer o proprietário do animal, quer o CAGIA com estadias desnecessárias.
5. Sempre que se verificar estadias de animais no CAGIA por falta de resolução da parte do MVM esse custo passa do proprietário para o município do MVM em causa.

Artigo 16º

Sequestro

1. São sequestrados, nos termos da legislação em vigor:
 - a) Os animais suspeitos de raiva;
 - b) Os cães e gatos agredidos por animais diagnosticados como atacados de raiva, que tenham sido vacinados contra a raiva há mais de 21 dias e há menos de 12 meses devendo, no entanto, ser sujeitos a duas vacinações antirrábicas consecutivas com intervalo de 180 dias e a um período mínimo de sequestro de 6 meses;
 - c) Os animais agressores, de pessoas ou de outros animais, que estejam vacinados contra a raiva e dentro do prazo de imunidade da vacina, salvo se a vigilância clínica for domiciliária, sempre que haja garantias para o efeito, devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no CAGIA um termo de responsabilidade, passado por médico veterinário, no qual o clínico se responsabiliza pela vigilância sanitária, por um prazo 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado;
2. O dono ou detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.

Artigo 17º

Recolhas Compulsivas/Sequestros Sanitários

1. O CAGIA pode, sob a responsabilidade oficial do MVM, proceder:
 - a) À recolha compulsiva de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no CAGIA, nas seguintes situações:
 - i) Quando o número de animais alojados por fogo seja superior ao limite máximo previsto na legislação específica, caso o respetivo dono ou detentor não tenha optado por outro destino a

dar aos animais excedentários, que reúna as condições legalmente estabelecidas para o alojamento de cães e gatos;

ii) Quando não estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e ou garantidas as condições adequadas de salvaguarda da saúde pública e da segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

b) Ao sequestro sanitário, durante pelo menos 15 dias seguidos de:

i) Qualquer animal de companhia que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, o qual é obrigatoriamente recolhido pela autoridade competente para o CAGIA, a expensas do respetivo dono ou detentor;

ii) Cães, gatos e outros animais suscetíveis à raiva, suspeitos de raiva ou infetados por outras doenças infectocontagiosas (Zoonoses), agressores de pessoas ou outros animais, bem como dos animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aqueles hajam contactado, nos seguintes termos:

- Sempre que o animal agressor e ou o animal agredido não tenham a vacina antirrábica dentro do respetivo prazo de validade imunológica;
- Quando o animal agressor e ou o animal agredido tenham a vacina antirrábica dentro do prazo de validade, mas seja entendido pelo Médico Veterinário Municipal ou pela pessoa competente por ele designada que o respetivo domicílio não oferece garantias sanitárias para a realização do sequestro em condições que assegurem a segurança das pessoas ou de outros animais;
- Quando, embora reunidas as condições para o sequestro domiciliário, o dono ou detentor do animal não entregue no CAGIA, o termo de responsabilidade de vigilância sanitária, redigido e assinado pelo respetivo Médico Veterinário Assistente, no qual este se responsabilize pela vigilância sanitária daquele animal durante 15 dias.

2. Os animais destinados a sequestros sanitários, salvo em situações excecionais autorizadas por MVM, ficam alojados nas celas semicirculares da zona de restrição sanitária do CAGIA, durante um período mínimo de 15 dias seguidos.

3. Excetua-se do disposto no ponto 2 os animais que exibam sinais clínicos de raiva, cujo sequestro deverá ser mantido até à morte do respetivo animal.

4. Salvo situações excecionais devida e superiormente autorizadas, todo o animal alojado no CAGIA em consequência de recolha compulsiva ou de sequestro sanitário, só será restituído ao respetivo dono ou detentor após autorização do MVM e uma vez sujeito às ações de profilaxia médico sanitárias ou outras ações obrigatórias, e apenas quando o respetivo dono ou detentor liquide as despesas de captura, hospedagem, alimentação e outras tidas com o animal.

SECÇÃO III

(Occisão e Eliminação de Cadáveres)

Artigo 18.º

Occisão

1. A occisão é determinada pelo MVM, mediante critérios de bem-estar animal e de saúde pública e é efetuada de acordo com a legislação em vigor, designadamente nos termos das boas práticas divulgadas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e pela Ordem dos

Médicos Veterinários, sendo efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal.

2. Serão eutanasiados, por decisão do MVM, após terem sido cumpridos os períodos de vigilância sanitária, quando a eles haja lugar:

- a) Animais raivosos;
- b) Animais domésticos não vacinados agredidos por animais raivosos ou suspeitos de raiva;
- c) Os animais abandonados na via pública que sejam portadores de doenças infectocontagiosas ou parasitárias, ou se apresentem fortemente traumatizados;
- d) Os animais entregues pela polícia

3. A occisão de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, é proibido, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos.

4. Os donos dos animais capturados, internados ou sequestrados, sejam ou não eutanasiados pagarão as despesas de transporte, captura, hospedagem, alimentação e occisão, de acordo com a respetiva tabela de preços.

SECÇÃO V

(Receção e Recolha de Animais no Canil)

Artigo 19º

Recolha de Animais pelos Serviços do CAGIA em Residências

Quando for solicitada a recolha de animais em residências, o seu dono ou detentor deve subscrever uma declaração nos termos do artigo anterior e proceder ao pagamento do respetivo valor, estabelecida no Regulamento e Tabela de Preços.

Artigo 20º

Receção/Identificação e Registos Obrigatórios de Animais

1. O CAGIA recebe canídeos e felinos, cujos donos ou detentores pretendam pôr término à sua posse ou detenção em virtude de circunstâncias supervenientes, designadamente por doença ou limitações físicas de que venha o detentor a sofrer.

2. No caso referido no número anterior, o dono ou detentor subscreve uma declaração, fornecida por aqueles serviços, onde consta, a sua identificação, a resenha do animal e a razão da sua entrega, transmitindo-se a posse do animal para o CAGIA.

SECÇÃO VI

(Adoção)

Artigo 21º

Adoção

1. Os animais alojados no CAGIA que não sejam reclamados, podem, uma vez esterilizados, sujeitos à profilaxia necessária e após parecer favorável do MVM, ser cedidos quer a pessoas individuais, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.
2. Os animais destinados à adoção, são anunciados pelo CAGIA e pelos municípios associados, de forma adequada e regular, designadamente através de plataforma informática e de publicação de anúncios pelos municípios.
3. Ao animal a adotar será aplicado um sistema de identificação eletrónica que permita a sua identificação permanente e é obrigatório o seu registo na junta de freguesia pelo novo proprietário, antes de sair do CAGIA.
4. Não obstante o referido no número um, os animais com idade inferior a seis meses podem ser encaminhados para adoção antes de serem esterilizados, devendo os novos detentores assegurar que a esterilização é realizada até o animal atingir os oito meses de idade, nos seguintes termos:
 - a) Fazendo o animal regressar ao CAGIA para aí ser esterilizado; ou
 - b) Apresentando no CAGIA uma declaração de médico veterinário que ateste que a esterilização do animal foi efetuada.
5. Para garantia do disposto no número anterior, o CAGIA manterá um registo dos animais que devam ser esterilizados até aos oito meses de idade e dos respetivos detentores a fim de, em caso de incumprimento da obrigação de esterilização, determinar o seu regresso para esse feito.

SECÇÃO VII

(Controlo da População Canina e Felina e Promoção do Bem-Estar Animal)

Artigo 22º

Controlo da População Canina e Felina

1. As iniciativas necessárias para o controlo da população canina e felina nos municípios Integrantes são da competência do MVM, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
2. Como medida de maior eficácia para o controlo da sobrepopulação animal, o CAGIA promoverá a esterilização dos animais errantes, de acordo com as boas práticas da atividade.

3. Para o efeito, o CAGIA e os municípios integrantes promoverão ações de sensibilização da população para os benefícios da esterilização de animais não destinados à criação e, sempre que possível, campanhas de esterilização.
4. As ações e campanhas previstas no número anterior podem incluir também a colaboração do movimento associativo e das organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal.
5. O CAGIA em parceria com os municípios Integrantes, sob orientação técnica do MVM, promove e coopera em ações de preservação e promoção do bem-estar animal.

Artigo 23.º

Informações Sobre os Animais

1. Apenas poderá ser prestada informação relativa a animais alojados no CAGIA a quem comprove ser o respetivo proprietário.
2. Ficam excluídos do disposto no número anterior as questões acerca de alojamento voluntário e adoção de animais.

CAPÍTULO 3 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Responsabilidades do CAGIA

O CAGIA declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais no CAGIA, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.

Artigo 25.º

Impedimentos

Nos impedimentos do MVM de serviço, estes serão substituídos pelos MVM de município Integrante limítrofe com quem então partilhe a direção técnica do CAGIA.

Artigo 26º

Preços

Os preços devidos pela prestação dos serviços do CAGIA constam de tabela a aprovar pelos municípios integrantes.

ANEXO I - Solicitação de Receção

SOLICITAÇÃO DE RECEÇÃO DECLARAÇÃO MVM	 Canil / Gatil Intermunicipal da RESIALENTEJO
--	---

Eu, (nome do Médico Veterinário Municipal), na qualidade de Médico Veterinário do Município....., solicito a receção deanimais abaixo descritos, capturados neste Concelho, a serem transportados pelo veículo de matrícula.....

	Animal 1	Animal 2	Animal 3
Nome			
Microchip			
Espécie			
Raça			
Sexo			
Idade			
Porte			
Cor			
Pelagem			
Cauda			
Outros			

	Animal 4	Animal 5	Animal 6
Nome			
Microchip			
Espécie			
Raça			
Sexo			
Idade			
Porte			
Cor			
Pelagem			
Cauda			
Outros			


Câmara Municipal de Data:

O/A Médico(a) Veterinário(a) Municipal

Recebido por:

Data:

ANEXO II - Declaração de Alienação Animal

ENTREGA DE ANIMAIS DE COMPANHIA NO CAGIA		 Canil / Gatil Intermunicipal da RESIALENTEJO	
DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO ANIMAL			
Nome do Dono			
Morada			
Código Postal		Localidade	
Cartão de Cidadão		Telefone	
Correio Eletrónico			

Na qualidade de **PROPRIETÁRIO / APRESENTANTE**, declara para os devidos efeitos legais, que procedeu à entrega no CAGIA, do seguinte animal de companhia, pelo motivo abaixo indicado:

Nome	Sem nome <input type="checkbox"/> Nome: _____
Microchip	Não Tem <input type="checkbox"/> Tem Nº _____
Espécie	Canina <input type="checkbox"/> Felina <input type="checkbox"/>
Raça	Indeterminada <input type="checkbox"/> Outra: _____
Sexo	Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/>
Idade	Cachorro <input type="checkbox"/> Adulto (idade aprox.): _____
Porte	Pequeno <input type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Grande <input type="checkbox"/>
Cor	
Pelagem	Curta <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Comprida <input type="checkbox"/> Lisa <input type="checkbox"/> Ondulada <input type="checkbox"/> Encaracolada <input type="checkbox"/> Cerdosa <input type="checkbox"/>
Cauda	Comprida <input type="checkbox"/> Curta <input type="checkbox"/> Amputada <input type="checkbox"/>
Animal acidentado e em visível agonia e sofrimento	
Doença incurável	
Idade avançada e com qualidade de vida comprometida	
Manifestações de comportamento agressivo	
Encontrado na via pública (abandonado, traumatizado, paralisado ou debilitado)	
Portador de doença infecto-contagiosa para pessoas ou animais	
Outro motivo -	

Ao entregá-lo neste Centro de Recolha Oficial, perco todos os direitos sobre o Animal, podendo o CAGIA – Canil / Gatil Intermunicipal da RESIALENTEJO dispor dele, de acordo com o disposto no Artº 9º do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de dezembro.

Por ser verdade e lhe ter sido pedido, passa a presente Declaração, que vai ser datada e assinada sob sua responsabilidade.

Data de entrega: Beja, ___ de _____ de 20 ____	O Proprietário/ Apresentante: _____
--	---